



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

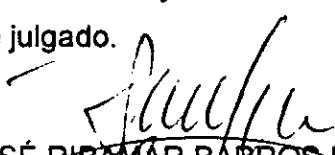
B Processo nº. : 11522.001004/00-24  
Recurso nº. : 135.588  
Matéria: : IRRF – Ano(s): 1995  
Recorrente : AGROPECUÁRIA VALE DO RIO ACRE S.A.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.642

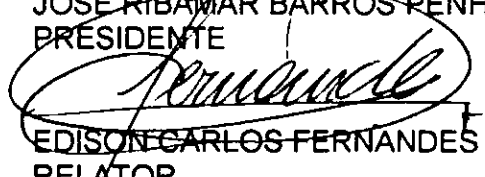
DECADÊNCIA – FRAUDE – O prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º do CTN somente se aplica, no caso do imposto sobre a renda, nas situações em que não há fraude, dolo ou simulação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA VALE DO RIO ACRE S.A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL, para excluir da base de cálculo a importância de R\$ 25.000,00, posto que inconfigurada a ocorrência de fraude (multa de 75%) verifica-se a decadência do direito de a Fazenda Pública realizar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRÉSIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11522.001004/00-24  
Acórdão nº. : 106-13.642  
  
Recurso nº. : 135.588  
Recorrente : AGROPECUÁRIA VALE DO RIO ACRE S.A.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe (fls. 394-403), no qual restou consignada a seguinte infração: falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada. Cumpre esclarecer, desde logo, que o procedimento de fiscalização foi levada a cabo por meio da análise dos extratos bancários do Contribuinte, cujo acesso foi autorizado pela 3ª Vara da Sessão Judiciária do Estado do Acre.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 408-421), na qual inicia questionando a licitude do procedimento de fiscalização, tendo em vista não ter sido respeitado o seu sigilo bancário. Em seguida, arrola uma série de pagamentos que seriam suficientes para identificar os seus beneficiários (fls. 416-418), sustentando que as operações levantadas pela fiscalização não se enquadrariam no artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995. Além disso, questiona a aplicação da multa majorada.

A decisão da Delegacia de Julgamento em Belém – PA (fls. 455-467) manteve integralmente o auto de infração, sustentando que o Impugnante não logrou comprovar o alegado, especificamente os beneficiários e a causa dos pagamentos.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 477-493), restringindo sua defesa à decadência do direito das autoridades fiscais de laçarem o imposto no período apontado no auto de infração e ao questionamento da convicção das mesmas autoridades quanto ao intuito de fraude, além da multa ser confiscatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11522.001004/00-24  
Acórdão nº. : 106-13.642

**VOTO**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

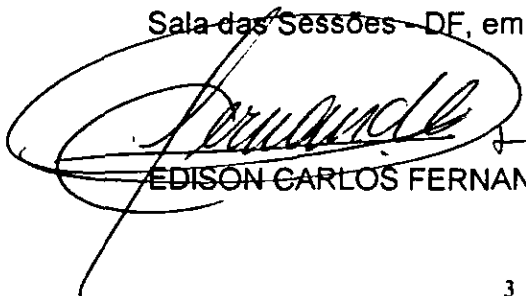
Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 518), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

As suas razões apresentadas na defesa recursal estão intimamente relacionadas. Isso porque, se demonstrada a fraude, o prazo decadencial alegado pelo Recorrente não teria efeito – assim como o efeito contrário. Portanto entendo ser conveniente uma análise quanto à configuração da fraude nos fatos trazidos aos autos. O fundamento da fraude, levantada nos autos, refere-se à inidoneidade dos documentos fiscais apresentados pelo Recorrente, isto é, conforme restou demonstrado, tais documentos são forjados. Sendo assim, não há como descaracterizar a fraude praticada pelo Contribuinte.

Por outro lado, sorte diversa tem o cheque nº 057831, do BASA (fl. 313), no valor de R\$ 25.000,00. Tanto é assim que para esse lançamento foi aplicada a multa de 75%, ou seja, sem o agravamento. Para esse caso então, considero decadente o direito do Fisco.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência do direito de lançar os créditos tributários apenas no que se refere ao cheque 057831, do BASA (fl. 313).

Sala das Sessões – DF, em 04 de novembro de 2003

  
EDISON CARLOS FERNANDES

